



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304778/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, JULIANE HUBNER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2395/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Foz previdência - FozPrev. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos de Juliane Hubner, ocupante do cargo de Professora Nível III do Município de Foz do Iguaçu.

No caso em tela, a servidora teve sua aposentadoria concedida no dia 30 de novembro de 2021, por meio da Portaria n.º 7.518 da Foz Previdência (peça 08), no valor de R\$5.164,89 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 9.419 de 27 de março de 2024 (peça 05), o ato de inativação foi revisado para o valor atualizado de R\$5.774,34 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto no artigo 63 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

Na sequência, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 2847/24 (peça 12), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência”. Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, no qual este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba, bem com, que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 633/24 (peça 13), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.419 de 27 de março de 2024 da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) **Adicional por decênio** (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. **Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.**

Parágrafo único. **As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).**

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, **a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:**

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, **os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.**

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **quanto ao registro do ato de inativação**, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** pela **legalidade e registro** do ato de revisão de proventos da servidora Juliane Hubner, consubstanciado na Portaria n.º 9.419 de 27 de março de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para fins de anotação no registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento e arquivamento** do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** do ato de revisão de proventos da servidora Juliane Hubner, consubstanciado na Portaria n.º 9.419 de 27 de março de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para fins de anotação no registro; e

III- na sequência, remeter os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, para tomar ciência desta decisão. Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento e arquivamento** do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno².

¹**Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

²**Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.